

# A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CPC E SEUS REFLEXOS NO PROCESSO DO TRABALHO

Carlos Henrique Bezerra Leite

**Sumário:** Introdução. 1. A Despersonalização do Empregador. 2. O Redirecionamento da Execução Trabalhista contra os Sócios. 3 Aplicação do CDC e do Código Civil na Execução Trabalhista. 4. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC. 5. Aplicação do Novo CPC no Processo do Trabalho. 6. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do Novo CPC nas Ações Oriundas da Relação de Emprego. 6.1. A Desconsideração da Personalidade Jurídica Requerida na Própria Petição Inicial. 7. O Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica do Novo CPC nas Ações Oriundas da Relação de Trabalho. 8 O Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica do Novo CPC nas Ações Coletivas. Conclusão. Referências.

## Introdução

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, cuja origem é atribuída aos sistemas de *common Law*, vem sendo paulatinamente adotado no Brasil em diversos

microsistemas do direito material, como o Direito Comercial, o Direito Civil, o Direito das Relações de Consumo e o Direito Tributário.

Na seara trabalhista a desconsideração da personalidade jurídica do empregador vem sendo tradicionalmente utilizada, mormente em sede de execução trabalhista, e consiste na possibilidade de a execução em face da empresa executada ser redirecionada ao patrimônio dos seus sócios, a fim de viabilizar a satisfação dos créditos dos trabalhadores constantes do título judicial. Uma das características da adoção do instituto na seara trabalhista é a ausência de regras claras para o procedimento a ser adotado na prática.

O Novo CPC (Lei 13.105/2015, que entrará em vigor em 16.03.2016) passou a discipliná-lo expressamente não como um princípio e sim como um incidente processual. É o que se infere dos seus arts. 133 a 137.

Na verdade, o Novo CPC prevê o incidente de desconsideração da personalidade jurídica como uma espécie de intervenção de terceiros



.....  
Carlos Henrique Bezerra Leite

Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor de Direitos Humanos Sociais e Metaindividuais do PPG Stricto Sensu (mestrado e doutorado) da FDV. Ex-Professor Associado de Direito Processual do Trabalho e Direitos Humanos da UFES. Desembargador do Trabalho do TRT da 17ª Região. Ex-Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho. Titular da Cadeira 44 da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

“cabível em no processo de conhecimento em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial” (Novo CPC, art. 134).

Nesse passo, considerando que nos termos do art. 769 da CLT, o direito processual civil pode ser, nos casos de lacuna e ausência de incompatibilidade principiológica com o processo laboral, aplicado subsidiariamente na seara justralhista e que o Novo CPC, em seu art. 15, dispõe que esse novel diploma legal é aplicável de forma subsidiária e supletiva ao processo trabalhista, o presente estudo se propõe a enfrentar os seguintes problemas: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Novo CPC é aplicável ao processo do trabalho? Se afirmativa a resposta, deve ser ele adotado na fase de conhecimento? Qual o procedimento a ser observado? E nas ações coletivas propostas na Justiça do Trabalho? Da decisão que resolver o incidente cabe algum recurso ou outro meio de impugnação?

## 1 A Despersonalização do Empregador

A *despersonalização do empregador*, ou desconsideração da personalidade jurídica empregador é, a rigor, um princípio do direito material trabalhista extraído da interpretação sistemática dos arts. 2º, § 2º, 10, 448 e 449 da CLT, *in verbis*:

Art. 2º - “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.

(...) § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas,

personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

Como se vê pela inteligência dos preceptivos em causa o Direito do Trabalho, fundado no princípio da proteção ao trabalhador, adotou, como desdobramento deste, o princípio da despersonalização ou despersonalização do empregador, vinculando a pessoa do cidadão trabalhador pessoalmente à empresa, independentemente do seu proprietário momentâneo.

É marcante a influência da teoria institucionalista seguida por dois dos integrantes da Comissão que elaborou o projeto da CLT: Dorval Lacerda e Rego Monteiro. Mas, na verdade, como revela Arnaldo Sussekind, ladeado por Segadas Vianna, ambos integrantes da referida Comissão,

não pretendeu a Consolidação, na solução realista que adotou, inovar o sistema legal alusivo aos sujeitos de direito das relações jurídicas, para classificar a empresa como pessoa jurídica, independentemente da pessoa do seu proprietário (subjetivação

da empresa).<sup>1</sup>

A rigor – prossegue o saudoso coautor intelectual da CLT:

o entendimento foi unânime no sentido de reconhecer que os direitos e obrigações trabalhistas nascem, persistem e extinguem-se em razão do funcionamento da empresa. Daí a decisão de consagrar-se a despersonalização do empregador, motivador da continuidade do contrato de trabalho. E a redação do art. 2º da CLT acabou refletindo, em parte, a mencionada e inconciliável controvérsia.<sup>2</sup>

Pode-se afirmar, assim, que a legislação trabalhista brasileira adotou a teoria (ou princípio) da despersonalização do empregador, uma vez que o contrato de trabalho e, conseqüentemente, o empregado fica vinculado à empresa, e não à pessoa física (ou jurídica) proprietária eventual dessa mesma empresa.

Nessa perspectiva, salienta Vólia Bonfim Cassar que

o contrato de trabalho leva mais em consideração a empresa (a atividade econômica organizada, o empreendimento) que a pessoa que a explora (empresário). A CLT, desde 1943, adotou esta postura progressista, com o objetivo de proteger o trabalhador, vinculando-o à empresa, independentemente dos titulares dela.<sup>3</sup>

Na mesma linha, Maurício Godinho Delgado acrescenta que a

característica da despersonalização da figura do empregador consiste na circunstância de autorizar a ordem justralhista a plena modificação do sujeito passivo da relação de emprego (o empregador), sem prejuízo da preservação completa do contrato empregatício com o novo titular.<sup>4</sup>

Ainda na mesma direção, adverte Cleber Lúcio de Almeida que

os arts. 2º, § 2º, 10, 445 e 448 da CLT, 3º da Lei 2.757/56 e 16 da Lei 6.019/74 operam a despersonalização das obrigações decorrentes da relação de emprego, deixando claro que respondem pelos créditos do trabalhador todos aqueles que foram beneficiados pelos seus serviços, o que resulta na consagração de um verdadeiro princípio do direito do trabalho, qual seja, o princípio da despersonalização das obrigações decorrentes da relação de emprego.<sup>5</sup>

## 2 O Redirecionamento da Execução Trabalhista contra os Sócios

Daí a imbricação jurídica entre a despersonalização do empregador e a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, pois, como bem destaca Maurício Godinho Delgado,

a despersonalização do empregador tem despontado como importante fundamento para a desconsideração do

1 SUSSEKIND, Arnaldo. A consolidação das leis do trabalho histórica. SANTOS, Aloysio (org.). Rio de Janeiro: Senai, Sesi, 1993, p. 20.

2 SUSSEKIND, Arnaldo. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 186-187.

3 CASSAR, Vólia Bonfim. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014, p.416.

4 DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 433.

5 ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: MIESSA, Elisson (org.). *O novo CPC e seus reflexos no processo do trabalho*. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 285.

manto da pessoa jurídica, em busca da responsabilização subsidiária dos sócios integrantes da entidade societária, em contexto de frustração patrimonial pelo devedor principal na execução trabalhista. Pela despersonalização inerente ao empregador, tem-se compreendido existir intenção da ordem justrabalhista de enfatizar o fato da organização empresarial, enquanto complexo de relações materiais, imateriais e de sujeitos jurídicos, independentemente do envoltório formal a presidir sua atuação no campo da economia e da sociedade. Com isso, a desconsideração societária, em quadro de frustração da execução da coisa julgada trabalhista, derivaria das próprias características impessoais assumidas pelo sujeito passivo no âmbito da relação de emprego.<sup>6</sup>

Importante registrar que antes mesmo da publicação do CDC (Lei n. 8.078/1990) e do Código Civil de 2002 a jurisprudência obreira, com arrimo nos arts. 2º, 10, 448, 449 e 878 da CLT, já adotava a desconsideração da personalidade jurídica da empresa com o escopo de tornar efetiva a execução trabalhista.

Tal instituto vem sendo utilizado no processo do trabalho com o objetivo de alcançar, na fase executória do processo, os bens dos sócios nos casos concretos em que os magistrados do trabalho constam a inexistência de bens da empresa executada para cumprir as obrigações pecuniárias reconhecidas nos títulos judiciais trabalhistas, como se depreende dos seguintes arestos:

6 Ibidem, p. 434.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. À vista da desconsideração da personalidade jurídica da executada, o sócio responde pelo valor devido à exequente quando, como no caso em tela, esgotadas todas as tentativas de execução em face da pessoa jurídica. Deve ser mantido o sócio, na medida em que integrou a sociedade no período no qual perdurou o contrato de trabalho da autora (TRT 1ª R., AGVPET 2082005019985010027, Rel. Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha, 4ª. T., DEJT 03-07-2013).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. No Direito do Trabalho, em razão da natureza indisponível dos direitos tutelados, a desconsideração da personalidade jurídica é aplicável uma vez constatado o exaurimento do patrimônio do devedor principal, respondendo os bens dos sócios pela execução (TRT 2ª, AGVPET 1204009220025020, Rel. Des. Ricardo Apostólico Silva, 6ª T. DEJT 28/05/2013).

Vê-se, assim, que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada vem sendo praticada em larga escala na Justiça do Trabalho, antes mesmo do advento do CDC e do Código Civil de 2002.

Aliás, os juízes do trabalho normalmente ordenam o direcionamento da execução contra os bens dos sócios independentemente de requerimento do exequente, ou seja, o fazem geralmente, de ofício, por simples despacho. Nesse sentido:

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Na seara processual trabalhista, onde se busca a melhor satisfação dos créditos reconhecidos, a ausência de bens da pessoa jurídica implica na desconsideração da personalidade, sendo praticada inclusive de ofício pelo magistrado (TRT 2ª., AGVPET

01243007720095020021, Rel. Des. Rosana de Almeida Bueno, 3ª T., DEJT 28/08/2013).

De bem ver é que o TST vem admitindo a responsabilidade dos sócios com base no art. 592, II, do CPC e na teoria de desconsideração da personalidade jurídica do empregador e no princípio da despersonalização do empregador, considerando válida a inclusão do sócio no polo passivo da demanda, seja na fase de conhecimento ou na fase de execução. Nesse sentido:

(...) RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE DIANTE DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Na esfera trabalhista, entende-se que os bens particulares dos sócios das empresas executadas devem responder pela satisfação dos débitos trabalhistas. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 592, II, do CPC, e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada diretamente do *caput* do art. 2º da CLT (empregador como ente empresarial ao invés de pessoa) e do princípio justralhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador. Está claro, portanto, que, não obstante a pessoa jurídica se distinga de seus membros, admite a ordem jurídica, em certos casos, a responsabilização do sócio pelas dívidas societárias. Assim, se é permitido que, na fase de execução, possa o sócio ser incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, com muito mais razão deve-se aceitar sua presença na lide desde a fase de conhecimento, em que poderá se valer mais amplamente do direito ao contraditório. Contudo, o sócio não responde solidariamente pelas dívidas sociais trabalhistas, mas em caráter

subsidiário, dependendo sua execução da frustração do procedimento executório perfilado contra a sociedade, na forma do -caput- do art. 596 do CPC. Recurso não conhecido, no aspecto (...). (TST-RR 125640-94.2007.5.05.0004, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª T., DEJT 19/04/2011).

No processo do trabalho, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa com o objetivo de responsabilizar os sócios pelas obrigações reconhecidas na decisão exequenda ocorre, em regra, na fase de execução, sendo certo que o juiz do trabalho, por força do art. 878 da CLT, segundo o qual a “execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior”.

Ora, se a execução trabalhista pode ser promovida de ofício pelo próprio juiz do trabalho, então se pode inferir que, na seara justralhista, não há necessidade de instauração de um incidente processual ou de requerimento da parte, bastando o juiz constatar, no caso concreto, a inexistência de bens da empresa executada (ou se estes forem insuficientes) para garantir o cumprimento da obrigação contida no título exequendo e determinar, de ofício, a penhora dos bens dos sócios.

Assim, verificada, *in concreto*, a insuficiência de patrimônio da empresa executada, o juiz, por simples despacho, ordena o redirecionamento da execução para atingir os bens dos sócios, que têm responsabilidade ilimitada e solidária, até o pagamento integral dos créditos empregatícios.

Como se trata de simples despacho proferido no curso da execução, que pode

ser promovida de ofício pelo juiz, não há necessidade de fundamentação, exigida apenas para sentenças e decisões interlocutórias. Logo, não há que se falar em violação de legislação infraconstitucional ou constitucional que exige fundamentação de decisões, como prevê, *v. g.*, o art. 93, IX, da CF.

### 3 Aplicação do CDC e do Código Civil na Execução Trabalhista

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (art. 28) e, posteriormente, do Código Civil de 2002 (art. 50), os juízes do trabalho passaram a aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista com arrimo nos referidos dispositivos legais.

Com efeito, dispõe o art. 28 do CDC, *in verbis*:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Já o art. 50 do CC prevê:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou

sócios da pessoa jurídica.

De tal arte, os magistrados do trabalho passaram a adotar indistintamente as chamadas teorias maior ou subjetiva (CC) e menor ou objetiva (CDC) determinado, por simples despacho, o redirecionamento da execução trabalhista contra os sócios pelo simples fato do esgotamento das possibilidades de êxito da execução contra a empresa (pessoa jurídica) executada. Nesse sentido:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Os sócios de uma empresa podem ser responsabilizados por dívidas trabalhistas quando esgotadas as possibilidades de êxito da execução contra a pessoa jurídica executada. Trata-se da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, conforme disposto nos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, em face da desconsideração da personalidade jurídica da empregadora, responde o sócio pelo total da dívida da empresa que integrava (TRT 1ª R., AP 00727004519945010029, Rel. Des. Claudia Regina Vianna Marques Barrozo, 7ª T., DEJT 31/03/2015).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE ANÔNIMA. É importante salientar a possibilidade de responsabilização patrimonial dos sócios à luz da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 da Lei nº 8.078/90 e artigos 50 e 1.024, ambos do Código Civil) e inciso II do art. 592 do CPC, observada a limitação temporal prevista no art. 1.032 e o parágrafo único do art. 1.003, ambos do Código Civil. Em se tratando de sociedade anônima a responsabilização pessoal dos participantes da sociedade pelas obrigações da mesma é restrita ao acionista controlador, ao administrador e aos membros do conselho

fiscal, conforme disciplina dos artigos 117, 158 e 165, todos da Lei nº 6.404/1976 (TRT 2ª R., AP 00911006319975020033, Rel. Des. Marcelo Freire Gonçalves, 12ª T., DEJT 04/04/2014).

#### 4 A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC

A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica que figurar no polo passivo da relação jurídica processual é uma das espécies de intervenção de terceiro no processo civil (Parte Geral, Livro III, Título III).

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º. A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º. Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º. A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º. O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração

da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

A interpretação sistemática dos dispositivos supracitados autoriza dizer que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no Novo CPC pode ser classificada como um incidente processual em que o sócio intervirá no feito como terceiro (art. 133) ou como simples litisconsórcio passivo facultativo (art. 134, § 2º).

#### 5 Aplicação do Novo CPC no Processo do Trabalho

O Processo, no Estado Democrático de Direito, passa a ser compreendido a partir dos princípios e objetivos fundamentais (CF, arts. 1º, 3º e 4º), bem como pelos princípios processuais de acesso à justiça insculpidos no Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), Capítulo I (“Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”), especialmente os princípios da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), do devido processo legal (idem, incisos LIV e LV), da ampla defesa (autor e réu) e contraditório e o da duração razoável do processo (idem, inciso

LXXVIII).

É inegável que o Novo CPC adota como premissa ideológica o paradigma do Estado Democrático de Direito e como inspiração hermenêutica o pós-positivismo, sendo que este “não mais se reduz a regras legais, senão, e, principalmente, compõe-se de princípios maiores que representam o centro de gravidade de todo o sistema jurídico”.<sup>7</sup>

Em rigor, o art. 1º do Novo CPC, no atual estágio de constitucionalização do direito em geral, e do direito processual em particular, sequer seria necessário, mas, ainda assim, parece-nos importante inseri-lo no frontispício do novo Código para reafirmar, dogmaticamente, a supremacia da Constituição sobre as demais espécies normativas que compõem o sistema jurídico brasileiro.

De modo inovador, o art. 8º do Novo CPC reconhece literalmente a necessidade de heterointegração (diálogo das fontes) dos diversos sistemas e microsistemas que integram o ordenamento jurídico, porquanto determina que o juiz, ao aplicar a lei,

atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Vê-se que o preceptivo em causa promoveu, de forma inédita, a heterointegração das normas principiológicas previstas, explícita ou implicitamente, na Constituição (art. 1º, II;

art. 37, *caput*) e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 5º), como norte hermenêutico para interpretação e aplicação do Novo CPC.

Vale dizer, o novo CPC, adotando o método hermenêutico concretizador da Constituição Federal, “erigiu normas *in procedendo* destinadas aos juízes, sinalizando que toda e qualquer decisão judicial deve perspassar pelos princípios plasmados no tecido constitucional e ínsitos ao sistema processual como forma de aproximar a decisão da ética e da legitimidade”.<sup>8</sup>

Os princípios do Novo CPC exercerão grande influência no processo do trabalho, seja pela nova dimensão e papel que exercem como replicadores de fontes normativas primárias do ordenamento jurídico constitucional (v. g., arts. 1º e 6º), seja pela necessidade de reconhecer o envelhecimento e inadequação de diversos preceitos normativos de direito processual contidos na CLT, o que exigirá do juslaboralista formação continuada e nova postura hermenêutica, de modo a reconhecer que o processo do trabalho nada mais é do que o próprio direito constitucional aplicado à realidade social, política, cultural e econômica mundial, regional e local.

Com efeito, o art. 15 do Novo CPC prevê que:

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Lexicamente<sup>9</sup>, o adjetivo “supletivo”

7 FUX, Luiz. O novo processo civil. In: FUX, Luiz (coord.) O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 13.

8 FUX, Luiz, op. cit., p. 14.

9 Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de

significa “que completa ou serve de complemento”, “encher de novo, suprir”, enquanto o adjetivo “subsidiário” quer dizer “que auxilia”, “que ajuda”, “que socorre”, “que contribui”.

Podemos inferir, então, que o Novo CPC não apenas subsidiará a legislação processual trabalhista como também a complementar, o que abre espaço, a nosso ver, para o reconhecimento tanto das lacunas normativas quanto das lacunas ontológicas e axiológicas, máxime se levarmos em conta a necessidade de adequação do Texto Consolidado, concebido no paradigma Estado Social, porém, ditatorial, ao novel CPC, editado no paradigma do Estado Democrático de Direito.

O art. 15 do Novo CPC, evidentemente, deve ser interpretado sistematicamente com o art. 769 da CLT, que dispõe:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Mas ambos dispositivos – art. 769 da CLT e art. 15 do Novo CPC – devem estar em harmonia com os princípios, regras e valores que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

Exatamente por isso é que não estamos a defender a aplicação desmedida e automática das normas (princípios e regras) do Novo CPC nos sítios do processo do trabalho, especialmente nas ações oriundas da relação de emprego, e sim a promoção de um diálogo franco e

virtuoso entre estes dois importantes setores do edifício jurídico que passe, necessariamente, pela função precípua de ambos (processo civil e processo trabalhista): realizar os direitos fundamentais e a justiça social em nosso País, de forma adequada, tempestiva e efetiva.

É sob tal perspectiva, pois, que devemos interpretar as normas do Novo CPC alusivas ao incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e a sua aplicabilidade ou não nos sítios do processo do trabalho.

## **6 O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do Novo CPC nas Ações Oriundas da Relação de Emprego**

Com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para processar e julgar, para além das ações oriundas da relação de emprego, as ações oriundas da relação de trabalho.

Neste tópico, examinaremos apenas a possibilidade de aplicação ou não do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho nas ações oriundas da relação de emprego e da relação de trabalho avulso.

Sobre o tema, convém apresentar, *ab initio*, dois Enunciados aprovados no IV Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado em Belo Horizonte, nos dias 05, 06 e 07 de dezembro de 2014, a chamada Carta de Belo Horizonte.

Sem embargo da duvidosa legitimidade democrática, tanto do ponto de vista da “sociedade aberta dos intérpretes”, pois os componentes do referido Fórum não foram eleitos pela comunidade jurídica ou acadêmica,

.....  
Janeiro: Objetiva, 2001, pág. 2628.

quanto pelo aqodamento da conclusão prévia apresentada sem o conteúdo dos debates travados, os Enunciados 124 e 126 da Carta de Belo Horizonte foram aprovados naquela oportunidade pelo “Grupo Impacto do CPC no Processo do Trabalho”, sem ampla consulta ou abertura a participação dos professores, profissionais e organizações especializadas em Direito Processual do Trabalho no Brasil.<sup>10</sup>

Eis o teor dos referidos Enunciados, *in verbis*:

**Enunciado 124.** (art. 133; art. 15) A desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho deve ser processada na forma dos arts. 133 a 137, podendo o incidente ser resolvido em decisão interlocutória ou na sentença (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)”.

**Enunciado 126.** (art. 134; art. 15) No processo do trabalho, da decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução cabe agravo de petição, dispensado o preparo (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho).

Ousamos divergir radicalmente do conteúdo dos supracitados Enunciados, pois ambos são incompatíveis com a principiologia do Direito Constitucional Processual do Trabalho, em especial os princípios constitucionais da

dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da função socioambiental da empresa, da solidariedade, da correção das desigualdades sociais, da proteção do trabalhador (sujeito vulnerável da relação jurídica processual), da relação de emprego protegida, da finalidade e efetividade social do processo, da simplicidade, da celeridade, da instrumentalidade das formas, da efetividade, celeridade e eticidade processuais.

É dizer, ainda que seja admitida, *ad argumentandum tantum*, a existência de lacuna normativa da CLT a respeito do procedimento a ser adotado na desconsideração da personalidade jurídica do empregador, é inegável que o incidente de intervenção de terceiros previsto nos arts. 133 a 137 do Novo CPC se mostra nitidamente incompatível com os referidos princípios do Direito Constitucional Processual Trabalhista.

Como já sublinhado em linhas transatas, o novel incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser interpretado dentro dos microsistemas do novo Código. *In casu*, ele se encontra dentro do microsistema “Da Intervenção de Terceiros”, prevista na Parte Geral, Livro III, Título III, Capítulo IV, do Novo CPC.

Destarte, por força da interpretação sistemática e teleológica das normas supracitadas, parece-nos que o novel incidente processual da desconsideração da personalidade jurídica é flagrantemente incompatível com os princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo do trabalho, mormente nas ações oriundas da relação de emprego e relação de trabalho avulso.

Não se pode olvidar que o juiz do trabalho tem o dever de velar “pelo andamento

10 Falo isso em meu nome pessoal, pois não recebi, como professor, autor e magistrado do trabalho, qualquer convite, aviso ou ciência da existência do referido Grupo ou dos Enunciados que foram aprovados envolvendo a aplicação do Novo CPC no Processo do Trabalho. Por mero acaso, pesquisando na internet, encontrei os citados verbetes e outros tantos aprovados sem qualquer participação, *v. g.*, da ANAMATRA, ANPT, ANDT etc.

rápido das causas” (CLT, art. 765), cabendo-lhe, sobretudo, zelar para que o processo do trabalho tramite sem incidentes processuais até a completa satisfação do direito reconhecido na sentença.

Na fase de execução (ou cumprimento) da sentença trabalhista que contenha obrigação pecuniária, pensamos que, por força da interpretação sistemática dos arts. 2º, § 2º, 448 e 878 da CLT, o juiz do trabalho tem o poder-dever de promover a execução, desconsiderando, de ofício, a personalidade jurídica da empresa executada, tanto nas hipóteses em que verificarem a inexistência ou insuficiência de bens da empresa executada quanto nos casos de fraude ou abuso dos sócios.

À luz dos princípios da simplicidade e celeridade que informam o processo do trabalho, não se mostra compatível, mesmo em sede de execução, a instauração de um incidente processual. Basta o juiz, que tem o dever de promover de ofício a execução (CLT, art. 878) determinar, por simples despacho, reconhecendo ter restado infrutífera a execução contra a empresa executada, a intimação dos sócios para responderem pelos débitos trabalhistas constantes do título executivo. Neste caso, não há falar em violação aos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa e contraditório e fundamentação das decisões judiciais. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VENDA DIRETA. PREÇO VIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS VENDA DIRETA.

A ação anulatória de arrematação e adjudicação de bem penhorado em execução sofre a limitação preconizada no art. 896, § 2º da CLT (Súmula 266 do TST). Há precedentes. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o TRT de origem expressamente se manifestou quanto às questões fáticas e de direito deduzidas pelo autor sobre a suposta nulidade da venda direta do bem constrito na execução. Não há violação direta e literal do art. 5º LIV e LV da Constituição Federal. As alegações de desproporcionalidade do preço de alienação do imóvel; de necessidade de existência de decisão efetiva desconsiderando a personalidade jurídica com o redirecionamento da execução aos sócios; bem como a suposta exigência de intimação pessoal dos executados sobre a venda direta do bem demandam a interpretação de dispositivos infraconstitucionais. Agravo de instrumento não provido (TST-AIRR 418401320085120046, Rel. Min Augusto César Leite de Carvalho, 6ª T., DEJT 12/09/2014).

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ACIONISTA DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR. 1. Justifica-se a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do devedor quando caracterizado o descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho e a falta de bens suficientes da empresa executada para satisfação das obrigações trabalhistas. 2. Correta a constrição dos bens dos herdeiros de sócio da executada que, segundo o Tribunal Regional, integravam o quadro societário da reclamada no período em que havia a relação de emprego com o autor. 3. Ante a inexistência de patrimônio da empresa executada capaz de garantir a satisfação do crédito reconhecido judicialmente, conforme salientado pela Corte de origem,

resulta incensurável o procedimento adotado no Juízo da execução. Agravo de instrumento não provido (TST-AIRR 1235/1992-007-08-40, 1ª T., Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 19.09.2008).

“EXECUÇÃO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. 1. Justifica-se a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do devedor quando caracterizado o descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de emprego e a falta de bens suficientes da empresa executada para satisfação das obrigações trabalhistas. Correta a constrição dos bens do recorrente, tendo em vista sua condição de ex-sócio do executado durante a relação de emprego do autor, bem como a inexistência de patrimônio da empresa executada capaz de garantir a execução. 2. Agravo de instrumento não provido” (TST-AIRR 140640-20.2005.5.02.0027, Rel. Min. Lelío Bentes Corrêa, 1ª T., DEJT 06/09/2013).

“DÍVIDA TRABALHISTA. INCAPACITAÇÃO FINANCEIRA DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE DIRETA DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. A informação alusiva ao prosseguimento da atividade empresarial constitui-se em informação salutar, pois o encerramento das atividades do empreendimento (devedor principal) pode levar à excussão dos bens dos sócios; ressalte-se que os bens da empresa subsidiária não preferem aos do sócio do devedor principal, por força do disposto no art. 596 do CPC. A exegese do texto de lei em comento traz em favor do sócio tão somente o benefício de ordem; primeiramente respondem os bens da empresa pela dívida, e, após, os dos sócios. Isso quer dizer que a responsabilidade principal pela liquidação da dívida transfere-se da pessoa jurídica para a pessoa física do

sócio. Não há juridicidade em se direcionar a execução para o devedor subsidiário antes da comprovação da insuficiência patrimonial da empresa principal e do esgotamento dos bens dos sócios. Atente-se para a previsão do art. 28 do CDC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769): ‘O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração’ (grifei). Na hipótese de comprovação do estado falimentar, de insolvência, ou mesmo de encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, transfere-se o liame obrigacional à figura dos sócios. Apenas na hipótese de insuficiência financeira dos componentes da base societária é que a dívida pode ser cobrada do subsidiariamente vinculado ao pagamento das verbas condenatórias. Apelo parcialmente provido” (TRT 2ª R., AP 00160200523102005, 8ª T., Rel. Des. Rovirso Aparecido Boldo, DOe 19.02.2010).

E é exatamente pelo fato de o sócio não ser considerado um terceiro em relação à empresa que os tribunais trabalhistas vêm aplicando tanto CDC para responsabilizá-los solidariamente pelas dívidas trabalhistas:

“EMBARGOS DE TERCEIRO — SÓCIO — ILEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO. Conforme os artigos 50 e 990 do novo Código Civil e artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do sócio pelos débitos trabalhistas da empresa não deriva de sua inclusão no título executivo judicial, mas, sim, da

ausência de bens da executada passíveis de garantir a satisfação da dívida. Portanto, por aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos dispositivos legais citados, podem os bens dos sócios serem penhorados. Consoante o disposto no art. 1.046, do CPC, os embargos de terceiro somente são oponíveis por quem não é parte no processo. Destarte, se o agravante não é estranho à lide na medida em que incluído no pólo passivo da execução, por óbvio não detém legitimidade para opor embargos de terceiro, porque não é terceiro, mas, parte no processo. Assim, ainda que a matéria objeto dos embargos opostos enfoque a questão da negativa de sua condição de sócio, o remédio apropriado para o agravante discutir a respeito do assunto são os embargos à execução. Agravo de petição não-provido” (TRT 2ª R., AP em Embargos de Terceiro n. 01611.2006.001.02.00-4, 5ª T., Rel. Des. Anélia Li Chum, DOESP 18.01.2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO - AUSÊNCIA DE NULIDADES. Ainda que o executado tenha ingressado no polo passivo da execução somente após a homologação dos cálculos, isto em nada prejudicou a defesa, pois a empresa reclamada teve oportunidade para exercer sua ampla defesa. A questão do redirecionamento da execução, utilizando-se da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, segundo o Tribunal Regional, se deu pelo fato de o executado ter sido sócio da reclamada, ao tempo em que constituído o crédito trabalhista do reclamante, o que torna o agravante solidariamente responsável, com fulcro em disposições do Código Civil (art. 1.003, parágrafo único). Agravo de instrumento não provido (TST-AIRR 25400-91.1993.5.02.0030, Rel. Min. Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, 5ª T., DEJT 22/08/2012).

“EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração da personalidade jurídica da empregadora é instituto jurídico previsto no Código Tributário Nacional, no art. 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e hoje albergada pelo art. 50 do Código Civil. A consequência é a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, alcançando a execução os bens particulares daqueles. Ou seja, à ausência de bens da pessoa jurídica, capazes de satisfazer a dívida, respondem os sócios pelo saldo, hipótese que se verifica de forma especial no Processo do Trabalho, considerando a natureza alimentar e o privilégio assegurado ao crédito” (TRT 3ª R., AP 960/2006-086-03-00.3, 6ª T., Rel. Des. Anemar Pereira Amaral, DEJT 10.07.2009).

Em suma, é incompatível com o processo do trabalho, em quaisquer das suas fases, o incidente da desconsideração da personalidade jurídica previsto no Novo CPC para as ações oriundas da relação de emprego e, por força de equiparação constitucional (CF, art. 7º, XXXIV), da relação de trabalho avulso.

### **6.1 A Desconsideração da Personalidade Jurídica Requerida na Própria Petição Inicial**

Ressalte-se, desde logo, que há uma regra prevista no interior do capítulo alusivo ao incidente da desconsideração da personalidade jurídica, qual seja a prevista no § 2º do art. 134 do Novo CPC, segundo o qual:

Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

Neste caso, em rigor científico, não se está diante de uma incidente processual de intervenção de terceiros, e sim diante de um litisconsórcio passivo.

Noutro falar, se o próprio reclamante (sujeito da relação de emprego ou da relação de trabalho avulso), *a spontae sua*, propõe a ação trabalhista incluindo no polo passivo da petição inicial a empresa e o sócio (litisconsórcio passivo facultativo), não haverá ofensa aos princípios supracitados, em especial os princípios da proteção, celeridade e simplicidade processuais, já que ambos os réus serão simultaneamente notificados (citados e intimados) para comparecerem à audiência e nela apresentarem, querendo, as suas respectivas defesas (CLT, arts. 841, 843 e 847).

Neste caso, porém – é importante repetir –, não se trata de incidente processual, e sim de simples litisconsórcio passivo facultativo, o que não se revela, na espécie, incompatível com a principiologia do processo do trabalho.

Caso o reclamante opte pela utilização da regra prevista no § 2º do art. 134 do Novo CPC, a decisão acerca da manutenção ou não do sócio no polo passivo do processo laboral na fase de conhecimento deverá ser uma sentença, e não uma decisão interlocutória, pois esta, embora irrecorrível de imediato (CLT, art. 893, § 1º), pode empolgar, em tese, a impetração de mandado de segurança, o que poderá retardar, em última análise, a efetividade e celeridade da prestação jurisdicional.

## 7 O Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica do Novo CPC nas Ações Oriundas da Relação de Trabalho

Nas ações oriundas de relação de trabalho diversa da relação de emprego (ou da relação de trabalho avulso), o Juiz do Trabalho deverá ter redobrada cautela ao adotar a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, pois em tais ações o crédito objeto da obrigação contida no título executivo judicial, por não ter natureza trabalhista (alimentícia), no sentido estrito do termo, não autoriza a ilação de que os sócios respondam ilimitadamente pelas obrigações não adimplidas pela empresa executada.

Nestes casos, parece-nos que a fonte subsidiária material será o Código Civil e não o Código de Defesa do Consumidor, sendo certo, ainda, que não se revela incompatível com os princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo do trabalho supracitados a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Novo CPC.

Com efeito, o art. 50 do CC de 2002 consagra a teoria em comento ao dispor que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, poderá o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios das pessoas jurídicas.

Nestes casos, o incidente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa terá lugar no processo do trabalho para responsabilizar o ex-sócio. O procedimento, a nosso ver, deverá observar as regras dos arts. 133 *et seq* do Novo CPC. Aqui, não se está diante

de processo judicial destinado à satisfação de créditos de natureza alimentícia decorrentes de relação de emprego ou de relação de trabalho avulso. Ao revés, a lide, *in casu*, é oriunda de relação jurídica entre pessoas presumivelmente iguais, como trabalhador autônomo x tomador de serviços, Estado x empregador, sindicato x sindicato etc.

É o que ocorre, por exemplo, na ação de execução fiscal decorrente de multa aplicada pelos órgãos de fiscalização do trabalho. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO FISCAL - DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O posicionamento desta Corte Superior é o de que a execução fiscal de multa administrativa não pode ser direcionada aos sócios e/ou administradores da empresa executada. Entende-se que o art. 135 do Código Tributário Nacional aplica-se, apenas, nas hipóteses de créditos decorrentes de obrigações tributárias. Agravo de instrumento não provido (TST-AIRR 333-90.2011.5.23.0004, Rel. Des. Conv. Valdir Florindo, 2ª T., DEJT 25/10/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. I. Ao excluir a responsabilidade dos sócios da Executada pelo pagamento de dívida de natureza não tributária, a Corte Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência predominante no âmbito deste Tribunal Superior, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula nº

333 do TST). II. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST-AIRR 281003120085020057, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª T., DEJT 24/06/2014).

EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. A desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes aplicados na seara trabalhista, qual seja, independente da demonstração inequívoca da prática de atos fraudulentos ou de abuso de poder por parte dos sócios, não se aplica às execuções fiscais para cobranças de multas por infração à legislação trabalhista em face do seu caráter não alimentar (TRT 5ª R., AP 0023800-60.2007.5.05.0612, Rel. Des. Lourdes Linhares, 4ª T. DEJT 16/12/2014).

EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe em execução fiscal a desconsideração da personalidade jurídica, por não poder a Fazenda Pública executar os sócios e administradores da empresa devedora, sem que eles constem da certidão de dívida ativa. Inteligência da Súmula nº 392 do STJ (TRT 2ª R., AP 00419000420085020033, Rel. Des. Álvaro Alves Nôga, 17ª T., DEJT 11/04/2014).

## 8 O Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica do Novo CPC nas Ações Coletivas

As ações coletivas oriundas das relações de trabalho previstas no microsistema do processo coletivo são ajuizadas na Justiça do Trabalho por aplicação sistemática dos arts. 114, I, VI e IX, 129, III, § 1º, e 8º, III, da CF e das disposições normativas da Lei Complementar n. 75/93 (art. 83, III, c/c art. 6º, VII), Lei 7.347/85 e CDC (Parte Processual), restando à CLT e ao CPC, desde que a disposição a ser migrada

não seja incompatível com a principiologia do microsistema do processo coletivo, o papel de fontes subsidiárias (Lei 7.347/85, art. 19; CDC, art. 90). Inverte-se, assim, a interpretação e aplicação das regras previstas nos arts. 769 da CLT e 15 do Novo CPC.

Nesse passo, parece-nos que se a ação coletiva tiver por objeto a tutela de direitos metaindividuais relacionados ao meio ambiente do trabalho, por exemplo, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa-ré encontra previsão no artigo 4º da Lei 9605/98, *in verbis*:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Vale dizer, em sede de tutela coletiva de direitos metaindividuais pare-nos que a fonte primária que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré é o dispositivo supracitado que, a rigor, adota a teoria menor ou objetiva, bastando a inexistência ou insuficiência de bens da empresa para que o juiz determine o redirecionamento da execução para atingir os bens dos sócios.

Quanto ao procedimento, afigura-se-nos que se a ação coletiva proposta na Justiça do Trabalho tiver como causa de pedir fatos ou fundamentos vinculados à relação empregatícia ou à relação de trabalho avulso, deve-se aplicar primeiro a CLT, que, *in casu*, prefere ao Novo CPC. Vale dizer, não há lugar para o incidente previsto no art. 133 do Novo CPC, já que por simples despacho na fase de execução o juiz, de ofício, pode ordenar o redirecionamento da execução coletiva para os bens dos sócios, desde que a empresa executada não possua bens suficientes à satisfação dos créditos

reconhecidos no título judicial.

Nada obsta a que o autor da ação coletiva proposta na Justiça do Trabalho utilize a faculdade prevista no art. 134, § 2º, do Novo CPC, caso em que, por ausência de incompatibilidade principiológica, poderá surgir, não uma intervenção de terceiros, e sim um litisconsórcio passivo facultativo na demanda coletiva.

Em se tratando de ação coletiva para tutela: a) de direitos individuais homogêneos, o procedimento da liquidação e execução será o do CDC (arts. 91 *et seq.*); b) de direitos difusos ou coletivos, o procedimento será o do Novo CPC, porém com destinação dos valores arrecadados a *fluid recovery* (Lei 7.347/85, art. 13; CDC, art. 100, parágrafo único).

## 9. A Instrução Normativa 39 do TST

Antes mesmo da entrada em vigor do Novo CPC de 2015, que se deu em 18.3.2016, o TST editou a Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, que instituiu a Instrução Normativa n. 39, cujo art. 6º dispõe, *in verbis*:

Art. 6º. Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878). § 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida

pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

A referida Instrução Normativa 39/2016 é objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5515) perante o STF proposta pela Associação Nacional dos Magistrados Trabalhista – Anamatra sob o fundamento de que tal ato normativo viola, dentre outros, os princípios da separação dos Poderes, uma vez que compete ao Congresso Nacional legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I), e da independência funcional dos magistrados de primeiro e segundo grau, que são os órgãos julgadores naturais para, em processos judiciais, interpretar e aplicar as normas do NCPD aplicáveis ao processo do trabalho.

Sem embargo da inconstitucionalidade integral da Instrução Normativa como sustentada pela Anamatra – e com a qual concordamos –, parece-nos que o seu art. 6º, que prevê a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo do trabalho nas ações oriundas da relação de emprego (e relação de trabalho avulso), viola o art. 769 da CLT, pois: a) não há lacuna no texto obreiro, haja vista o disposto no seu art. 2º, que considera o empregador a empresa; b) é incompatível com os princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo do trabalho, que não admitem a intervenção de terceiros que provoquem a suspensão do procedimento nas ações oriundas da relação de emprego ou da relação de trabalho avulso.

## Conclusão

Com o intuito de colaborar para as discussões acadêmicas e profissionais, apresentamos as principais conclusões deste singelo estudo.

As funções precípua do processo civil e do processo do trabalho consistem em realizar os direitos fundamentais e a justiça social em nosso País, de forma adequada, tempestiva e efetiva.

A despersonalização do empregador, ou desconsideração da personalidade jurídica empregador é um princípio do direito material trabalhista extraído da interpretação sistemática dos arts. 2º, § 2º, 10, 448 e 449 da CLT.

Trata-se de instituto que vem sendo, com efetividade, largamente utilizado no processo do trabalho antes mesmo do advento do art. 28 do CDC com o objetivo de alcançar, na fase executória do processo, os bens dos sócios nos casos concretos em que os magistrados do trabalho constatarem a inexistência de bens da empresa executada para cumprir as obrigações pecuniárias reconhecidas nos títulos judiciais trabalhistas.

O novel incidente de desconsideração da personalidade jurídica se encontra dentro do microsistema “Da Intervenção de Terceiros”, prevista na Parte Geral, Livro III, Título III, Capítulo IV, do Novo CPC.

Somente em casos excepcionais, para favorecer o trabalhador, pode ser admitida a intervenção de terceiros no processo do trabalho. Logo, à luz dos princípios da simplicidade e celeridade que informam o processo do trabalho, não se mostra compatível, mesmo em sede de execução, a instauração de incidente processual (de intervenção de terceiros) da desconsideração da personalidade

jurídica da empresa empregadora.

O § 2º do art. 134 do Novo CPC, por não se tratar de incidente processual de intervenção de terceiros, pode ser aplicável ao processo do trabalho (CLT, art. 769 c/c art. 15 do Novo CPC), facultando-se ao reclamante a indicação, na petição inicial, do litisconsórcio passivo facultativo entre a empresa empregadora e seus sócios.

O reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada em ações oriundas da relação de emprego ou da relação de trabalho avulso pode ser promovido de ofício pelo juiz do trabalho (CLT, art. 878) que, por simples despacho, impulsiona a execução em direção ao patrimônio dos sócios até a satisfação integral os créditos empregatícios.

Por se tratar de simples despacho, e não de sentença ou decisão interlocutória, o ato judicial que desconsidera a personalidade jurídica da empresa executada e ordena o redirecionamento da execução para o patrimônio dos sócios prescinde de fundamentação.

Nas ações oriundas de relação de trabalho diversa da relação de emprego (ou da relação de trabalho avulso), como nas execuções fiscais de multas aplicadas ao empregador por órgãos da fiscalização das relações de trabalho, nas quais não se está diante de créditos de natureza alimentícia (trabalhista), mostra-se compatível e justa a aplicação do incidente de desconsideração previsto no Novo CPC na Justiça do Trabalho. Nessas ou em outras lides entre iguais, que passaram tramitar na Justiça do Trabalho por força do novel art. 114 da CF, o processo do trabalho deve adequar-se à natureza de tais lides, não obstante o conteúdo da Instrução Normativa TST n. 27/2005, de duvidosa constitucionalidade por invadir espaço

reservado ao legislador.

Na ação coletiva proposta na Justiça do Trabalho que contenha como causa de pedir fatos ou fundamentos vinculados à relação empregatícia ou à relação de trabalho avulso, deve-se aplicar primeiro a CLT, que, *in casu*, prefere ao Novo CPC. Neste caso, não há lugar para o incidente previsto no art. 133 do Novo CPC, bastando simples despacho do juiz, de ofício, para o redirecionamento da execução coletiva para atingir os bens dos sócios.

Sem embargo da manifesta inconstitucionalidade da IN 39/2016 do TST, seu artigo 6º viola o disposto no art. 769 da CLT, seja pela inexistência de lacuna no Texto Consolidado, seja por ser incompatível a intervenção de terceiro, sob a modalidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a principiologia do processo do trabalho nas ações oriundas da relação de emprego ou da relação de trabalho avulso.

## Referências

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: MIESSA, Elisson (org.). *O novo CPC e seus reflexos no processo do trabalho*. Salvador: Jus Podivm, 2015.

CASSAR, Vólia Bonfim. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.  
DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

FUX, Luiz. O novo processo civil. In: FUX, Luiz

(coord.) O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SAMPAIO, Ricardo Ramos. A Impossibilidade da Intervenção de Terceiros nos Juizados Especiais. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 28 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48822&seo=1>>. Acesso em: 01 maio 2015.

SUSSEKIND, Arnaldo. A consolidação das leis do trabalho histórica. SANTOS, Aloysio (org.). Rio de Janeiro: Senai, Sesi, 1993.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.